

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer critérios específicos para a aplicação de multas administrativas aos agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer critérios específicos para a aplicação das multas administrativas decorrentes da fiscalização do trabalho ao empregador rural enquadrado como agricultor familiar.

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Na aplicação das multas administrativas decorrentes da fiscalização do trabalho ao empregador rural enquadrado como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, serão observados, para fins de graduação da penalidade:

I – a capacidade econômica do infrator;

II – a dimensão do estabelecimento rural;

III – o número de empregados contratados.

§ 1º A aplicação da multa deverá observar critérios de proporcionalidade compatíveis com as peculiaridades da agricultura familiar.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação integral das penalidades previstas na legislação trabalhista nas hipóteses de trabalho em condições análogas à de escravo, trabalho infantil ou infrações que exponham os trabalhadores a grave e iminente risco."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar possui características econômicas próprias, marcadas pela pequena escala de produção, pelo reduzido número de empregados e pela limitada capacidade financeira de seus produtores.

Embora submetidos às mesmas obrigações trabalhistas dos demais empregadores rurais, os agricultores familiares desenvolvem suas atividades em realidade econômica substancialmente distinta, caracterizada pela reduzida escala de produção, pelo limitado número de empregados e pela menor capacidade financeira.

Apesar de o ordenamento jurídico reconhecer as peculiaridades da agricultura familiar em diversas políticas públicas, a legislação trabalhista não prevê critérios específicos para a aplicação das penalidades decorrentes da fiscalização do trabalho.

Como consequência, empregadores rurais com realidades econômicas substancialmente distintas estão submetidos ao mesmo regime sancionatório, sem que suas diferentes capacidades econômicas sejam adequadamente consideradas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer que, na aplicação das multas administrativas aos agricultores familiares, sejam considerados a capacidade econômica do infrator, a dimensão do estabelecimento rural e o número de empregados contratados.

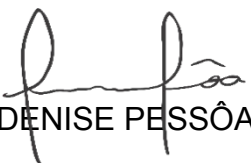
A proposta busca conferir maior proporcionalidade à aplicação das penalidades administrativas, sem afastar a proteção assegurada aos trabalhadores rurais. Ao reconhecer as particularidades da agricultura familiar, promove-se tratamento compatível com a realidade desse segmento, preservando a efetividade da fiscalização do trabalho.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento pontual da legislação trabalhista, destinado a compatibilizar a aplicação das multas administrativas com as características econômicas da agricultura familiar.



Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.


Deputada DENISE PESSÔA

